



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000390055**

**DECISÃO MONOCRÁTICA nº 13905**

**Conflito de Competência Cível**      Processo nº 0008425-45.2025.8.26.0000

Relatora: **SILVIA STERMAN**

Órgão Julgador: **Câmara Especial**

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência entre os MM. Juízes de Direito da Vara das Execuções Fiscais Municipais da Comarca de São Paulo (suscitante) e da Vara Única da Comarca de Jarinu (suscitado), que recusam a competência para o julgamento da execução fiscal (processo nº 1502187-81.2017.8.26.0301) proposta pelo Município de Jarinu contra V. M. dos S.

A execução foi originalmente distribuída ao I. Juízo da Vara Única da Comarca de Jarinu, o qual determinou, de ofício, a redistribuição dos autos, com fundamento no artigo 46, §5º, do CPC. Asseverou que o domicílio do executado, conforme endereço indicado na inicial, não integra aquela Comarca, tampouco há informações de que lá possa ser encontrado (fls. 18 dos autos principais).

Os autos foram redistribuídos ao I. Juízo da Vara das Execuções Fiscais Municipais da Comarca de São Paulo, que determinou a citação do executado. Posteriormente, determinou a devolução dos autos ao Juízo de origem, sob o argumento de que se trata de competência territorial, de natureza relativa, não sendo possível ser declinada de ofício, conforme a Súmula 33 do STJ (fls. 19 e 43/44 dos autos



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

principais).

O feito retornou ao I. Juízo da Vara Única da Comarca de Jarinu (suscitado), que por sua vez determinou a devolução dos autos. Sustentou que, após anos de sua decisão de reconhecimento de incompetência e prática de atos processuais no processo, o juízo ao qual foi remetido o processo emitiu decisão devolvendo os autos à origem, deixando de suscitar conflito negativo de competência (fls. 49 dos autos principais).

A ação foi devolvida ao I. Juízo da Vara das Execuções Fiscais Municipais da Comarca de São Paulo (suscitante), que instaurou o presente incidente. Reiterou que se trata de competência territorial, de natureza relativa, que não pode ser declinada de ofício (fls. 50/52 dos autos principais).

Designou-se o I. Juízo da Vara Única da Comarca de Jarinu (suscitado) para apreciação de eventuais medidas urgentes, bem como requisitou-se informações (fls. 04/05).

Foram apresentadas informações pelo I. Juízo suscitado (fls. 10/11).

**É o relatório.**

O presente conflito negativo de competência resta prejudicado por perda superveniente do objeto, tendo em que o I. Juízo da Vara Única da Comarca de Jarinu (suscitado) reconheceu a competência anteriormente declinada (fls. 68/69 dos autos principais e 10/11 destes autos).

Diante do exposto, NÃO SE CONHECE do Conflito de Competência, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Comunique-se esta decisão aos I. Juízos conflitantes.

Serve a presente como ofício.

Dê-se ciência à D. Procuradoria Geral de Justiça.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

SILVIA STERMAN  
**Relatora**